



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
1ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DE CURITIBA - PROJUDI
Avenida João Gualberto, 741 - 3º andar - Alto da Gloria - Curitiba/PR - CEP: 80.030-000 -
Fone: (41)3250-5050 - E-mail: CTBA-73VJ-S@tjpr.jus.br

Autos nº. 0001075-70.2016.8.16.0009

Processo: 0001075-70.2016.8.16.0009

Classe Processual: Execução da Pena

Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade

Polo Ativo(s): • ESTADO DO PARANÁ (CPF/CNPJ: 76.416.940/0001-28)
Praça Nossa Senhora de Salette, S/N Palácio Iguazu - Centro Cívico - CURITIBA/PR
- CEP: 80.530-909 - Telefone: (41) 3350-2400

Polo Passivo(s): • JORGE LUIZ ZELADA (RG: 145377323 SSP/PR e CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
R. GETÚLIO DAS NEVES, 25 502 - JARDIM BOTÂNICO - RIO DE JANEIRO
(CIDADE)/RJ - CEP: 22.461-210

A defesa do apenado, **JORGE LUIZ ZELADA**, requereu a concessão do Indulto, com base no artigo 7º, do Decreto n.º 9.246/2017 (mov. 232.1).

O Ministério Público se manifestou pelo deferimento do pedido (mov. 235.1).

É o relatório.

Trata-se de pedido de Indulto com base no Decreto n.º 9.246/2017, o qual, recentemente (09/05/2019), teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 5874, de modo que a suspensão liminar de parte dos dispositivos do Decreto não mais persiste.

Pois bem. O supramencionado Decreto definiu como requisito para a concessão do Indulto o cumprimento até 25/12/2017, pelo sentenciado, de 1/5 da pena, em caso de crime sem violência ou grave ameaça à pessoa.

O sentenciado, condenado à pena de 12 anos e 2 meses, nos autos de ação penal n.º 5039475-50.2015.4.04.7000, cumpriu em 25/12/2017, 3 anos 10 meses e 9 dias, lapso superior a fração necessária para a concessão do benefício, satisfazendo, assim, o requisito objetivo.

Ainda constitui como requisito para concessão do indulto, conforme art. 4º, o não cometimento, pelo sentenciado, de falta grave durante os últimos doze meses de cumprimento da pena, a não inclusão no Regime Disciplinar Diferenciado ou Sistema Penitenciário Federal e o não descumprimento as condições fixadas para a prisão albergue domiciliar ou livramento condicional, requisitos estes também satisfeitos.

A conduta delituosa não se enquadra nas proibições do art. 3º dos supracitado Decreto.

Diante disso, uma vez que o apenado preenche os requisitos para concessão do indulto e que este apenas não lhe foi concedido anteriormente ante a suspensão parcial do Decreto pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 5874, é o caso de lhe conceder então o referido benefício, com a consequente revogação da decisão de mov. 225.1, que lhe concedeu a comutação da pena, haja vista se tratar de benefício subsidiário, sendo cabível apenas quando não preenchidos os requisitos do indulto, já que concessão deste último é mais benéfica ao apenado, em virtude de importar na extinção total da pena.

Dessa forma, **revogo a decisão de mov. 225.1 dos presentes autos** e, por estarem presentes os requisitos legais, **julgo procedente** o pedido para **conceder o indulto** ao sentenciado, com fulcro no art. 192 da Lei de



Execução Penal e art. 1º, inc. I, do Decreto n.º 9.246/2017, e, de consequência, **declaro extinta a punibilidade** do sentenciado em relação à ação penal nº 5039475-50.2015.4.04.7000, nos termos do art. 107, II, do Código Penal.

Façam-se as anotações devidas e as comunicações necessárias.

Recolha-se eventual mandado de prisão em desfavor do sentenciado, relativo a esta execução.

Expeça-se alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver presa.

Ultimadas as diligências, **arquite-se**.

Intime-se, servindo esta como mandado.

Ciência ao Ministério Público.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

ANA CAROLINA BARTOLAMEI RAMOS

Juíza de Direito Substituta

